



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS NATAL - CENTRAL
COORDENAÇÃO DE COMPRAS DO CAMPUS NATAL-CENTRAL
Avenida Senador Salgado Filho, 1559, Tirol, 1559, 240810205, NATAL / RN, CEP 59015-000

Despacho 3/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN

14 de janeiro de 2026

Assunto: 3ª análise de proposta da empresa Estrutura Serviços e Engenharia LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), referente ao pregão eletrônico nº 90016/2025 – IFRN/RE (158155) – Grupo 01

Senhor Agente de Contratação.

1. Após análise da documentação enviada pela empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), relativa ao edital do pregão eletrônico nº 90016/2025 da Reitoria do IFRN (158155), diante das solicitações feitas por meio do Despacho 01/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, vimos apresentar as conclusões obtidas nesta 2ª análise.

2. No tocante ao ponto 2 do Despacho anterior, a empresa apresentou justificativas relativas às solicitações feitas no Despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, que ainda não haviam sido atendidas, não sendo necessária nenhuma solicitação a mais quanto a este ponto, conforme observações a seguir:

2.1. Custo "Substituto na cobertura de Ausências Legais" referente ao item 1 (Motorista): A empresa alega que "conduz um trabalho similar (locação de mão-de-obra) ao realizado para o TRE/RN" e que "neste contexto, os percentuais foram reduzidos ainda mais". Contudo, destacamos que o percentual utilizado como estimativa foi baseado em dados atuariais contidos em Acórdãos do TCU e caderno de logística do Ministério do Planejamento, conforme demonstrado no Apêndice V-A do Termo de Referência. Vale lembrar também serão 27 locais de prestação de serviços, sendo a maioria destes distantes geograficamente e com apenas 1 prestador de serviço, que deverá ser substituído em sua ausência. Assim, pode não ser remunerada de forma satisfatória pela substituição. Vale destacar que um dos indicadores do Instrumento de Medição de Resultado – IMR (Apêndice VIII do Termo de Referência) é relativo à substituição do profissional ausente/faltoso dentro do prazo e que o não atendimento a este critério poderá ensejar a retenção ou glosa no pagamento devido à Contratada, uma vez que impacta na execução contratual. É importante a empresa estar ciente que o percentual proposto pode representar um risco durante a execução do contrato, conforme já explanado.

2.2. "Custos Indiretos" do item 2 (Motorista eventual) e "Custos Indiretos" e "Lucro" dos itens 3 a 5 (Diárias com e sem pernoite e horas eventuais): A empresa alega, entre outros pontos, que "não faz sentido colocar o custo/lucro alto em algo que pode ou não ser contratado". Em relação aos custos indiretos e lucro para o item 5 (horas eventuais), a alegação procede, uma vez que as horas eventuais serão, primeiramente, objeto de compensação por meio do banco de horas e o pagamento se dará em caso de não compensação, atendidas as condições estabelecidas no Termo de Referência. Contudo, em relação aos custos indiretos e lucro para os itens 3 e 4 (diárias), reforçamos que estima-se que serão pagas a cada mês uma média de 207 e 290 diárias com e sem pernoite, respectivamente. Estas quantidades foram baseadas nas contratações atuais de vários campi e unidades do IFRN. Desta forma, o pagamento da totalidade ou quase totalidade desta quantidade é algo esperado e a empresa pode não ser remunerada adequadamente por este serviço. Vale destacar que o pagamento da diária e meia-diária dentro do prazo é outro dos indicadores do Instrumento de Medição de Resultado – IMR (Apêndice VIII do Termo de Referência) e que o não atendimento a este critério poderá ensejar a retenção ou glosa no pagamento devido à Contratada, uma vez que impacta na execução contratual. Também neste ponto é importante que a empresa esteja ciente que o percentual proposto pode representar um risco durante a execução do contrato, conforme já explanado.

3. Em relação ao ponto 3 do Despacho anterior, solicitamos que a empresa apresente o formulário com os dados da vaga, conforme modelo disponibilizado pelo SINE de Uberlândia, bem como o comprovante de envio e de recebimento deste formulário por aquele órgão, que possibilite a identificação do endereço eletrônico ou telefone utilizado para o contato e o nome do funcionário que recebeu o formulário. Acontece que no documento apresentado pela empresa no dia 09/01/2026 (SOLICITAÇÃO DE VAGA PCD.pdf) não consta a identificação da empresa a que se refere a vaga. Assim, sem a apresentação da documentação solicitada no início deste ponto, não é possível vincular a vaga ali mencionada a esta empresa.

4. Quanto ao ponto 4 do Despacho anterior, a empresa não apresentou a documentação solicitada, que comprovasse a comunicação à Receita Federal, da assinatura do contrato nº 116/2020, celebrado com o Departamento de Águas e Esgotos de Uberlândia/MG, bem como o recebimento desta comunicação. Em vez de apresentar a documentação solicitada, a empresa alegou que “todos os editais aceitaram planilhas como simples nacional pois, a depender do CNAE utilizado o SIMPLES NACIONAL é um regime cabível e aceitável”. Contudo, destacamos que o entendimento do TCU é de que “a Lei Complementar 123/2006 veda, no art. 17, inciso XII, a opção pelo Simples Nacional pelas empresas prestadoras de serviços de cessão ou locação de mão de obra, salvo as exceções previstas nos §§ 5-B a 5-E do art. 18, dentre as quais não consta o serviço de copeiragem” (Acórdão 1747/2023 – Plenário/TCU). Portanto, reiteramos a solicitação da cópia do ofício destinado à Receita Federal, comunicando a assinatura do contrato nº 116/2020, celebrado com o Departamento de Águas e Esgotos de Uberlândia/MG, juntamente com o comprovante de entrega e recebimento.

4.1. Acontece o referido contrato teve início em 01/12/2020 e, conforme consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Uberlândia, o final da sua vigência está previsto para 28/02/2026. Assim, a empresa deveria ter comunicado sua exclusão do Simples Nacional até o dia 31/01/2021, conforme art. 30, § 1º A, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006. Reforçamos que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (como é conhecida a Lei Complementar nº 123/2006) estabelece que empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, salvo exceções previstas, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte" (art. 17, XII e § 1º da Lei Complementar nº 123/2006).

4.2. Como se trata de reiteração de uma solicitação, o não envio da documentação comprobatória já citada (cópia do ofício e comprovante com o comprovante de entrega e recebimento) pode representar indício da não comunicação, por parte da empresa, a Receita Federal de incorrência em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar. Reforçamos que esta já é a segunda solicitação desta documentação.

5. No que diz respeito aos pontos 5 a 7 do Despacho anterior, como previsto no item 9.27.4 do Termo de Referência, tendo em vista a necessidade de complementação da documentação apresentada, solicitamos que a empresa preencha tabela conforme modelo em anexo (Relação de trabalhadores no eSocial que comprova a quantidade mínima de postos exigidos), contendo todos os trabalhadores que prestaram serviço nos contratos nº 534/0/0/2019 (com a Prefeitura de Uberlândia/MG, relativo aos postos de sepultador) e nº 116/2020 (com o DMAE de Uberlândia/MG, relativo aos postos de copeiro). Destacamos que utilizamos como base o arquivo “Confirmação do quantitativo de pessoas entre 2020 e 2022.pdf”, apresentado pela empresa no dia 09/01/2022. Assim, caso necessário, poderão ser incluídos outros trabalhadores, relativos a este contrato. Lembramos que a empresa alega que, de 2021 a 2023, ao somar os atestados, manteve, no mínimo 35 postos, conforme documento apresentado em 09/01/2025 (DOC 04 - REPOSTA ITEM 05 - COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO.doc). Esta solicitação de documentação complementar visa comprovar que a mão de obra apresentada pela empresa foi executada em regime de dedicação exclusiva. Assim, deverão constar nesta relação, pelo menos, além do nome, categoria, data de admissão, data de desligamento (se houver), CBO, os seguintes dados:

- Número do contrato;
- Tomador dos serviços (caso haja);
- Carga-horária semanal ou escala de serviço. Deve ser comprovada por meio de documento do eSocial (“Visualizar Dados Contratuais do Trabalhador”), conforme documento em anexo.
- Caso haja tomador de serviço, o posto está contemplado em atestado de capacidade técnica?
- Se está contemplado em atestado de capacidade técnica, informe a data de assinatura do atestado.

6. Em relação ao ponto 8 do Despacho anterior, a empresa alega que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, as empresas do Simples Nacional “não são obrigadas a manter escrituração contábil SPED”. De fato, esta previsão consta no art. 3º, § 1º da referida Instrução Normativa RFB, como lembra a empresa, para empresas optantes pelo Simples. Assim, não há necessidade de nenhuma solicitação a mais quanto a este ponto do Despacho anterior

7. No tocante ao ponto 9 do Despacho anterior, a empresa não apresentou a Declaração de qualificação econômico-financeira (Apêndice VII-C do Termo de Referência) e, por este motivo, reiteramos a solicitação. Reforçamos que esta também já é a segunda solicitação do documento citado.

8. Diante disso e considerando tratar-se da terceira análise da documentação da empresa, solicitamos a Vossa Senhoria que leia atentamente este documento e procure atender às solicitações nele contidas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Humberto Dantas de Oliveira Junior, ADMINISTRADOR**, em 14/01/2026 14:41:15.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1015137

Código de Autenticação: 55338e3dbb

